SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3351753 - MS (2026/0277795-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	CLEITON JACQUES IRALA
ADVOGADO	:	FRANK ANTONIO ALVES RIBEIRO - SP342190
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSÉDIO SEXUAL E IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. PRETENSÃO DE DIMINUIÇÃO DO MONTANTE ARBITRADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. PENA SUBSTITUTIVA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. PLEITO DE REDUÇÃO DO VALOR ESTABELECIDO PELO JUÍZO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem concluiu que o valor estabelecido a título de indenização – R$ 5.000,00 – era adequado às peculiaridades do caso concreto e à situação econômica do réu, que exerce a profissão de advogado. Afastar a conclusão do julgado demandaria reexame de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. No que se refere ao valor das indenizações estabelecidas pelas instâncias antecedentes, esta Corte admite o afastamento da Súmula n. 7 do STJ apenas nos casos em que o valor se mostra manifestamente desproporcional, ou seja, irrisório ou exorbitante, o que não se verifica na hipótese em análise. Precedentes.

Documento eletrônico VDA60883817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:51
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 776df22e-b15c-4d7b-8f30-8ea1f5f4332b

3. O pedido de redução da pena pecuniária, de três salários mínimos para um (art. 45, § 1º, do CP), não foi examinada pelo Tribunal de origem sob o viés pretendido no recurso especial. O prequestionamento é requisito imprescindível para o conhecimento do especial, dada a necessidade de que as causas sejam decididas, em única ou última instância, consoante os termos do próprio inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

4. Diante da omissão do Tribunal de origem em relação a pedido formulado na apelação, era obrigação da defesa opor embargos de declaração para suprir o vício, o que não fez. Não se pode reconhecer negativa de prestação jurisdicional, a fim de possibilitar o prequestionamento ficto, se a parte não opôs os aclaratórios e, no especial, não indicou violação do art. 619 do CPP. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília (DF), 13 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60883817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:51
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 776df22e-b15c-4d7b-8f30-8ea1f5f4332b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3351753 - MS (2026/0277795-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	CLEITON JACQUES IRALA
ADVOGADO	:	FRANK ANTONIO ALVES RIBEIRO - SP342190
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSÉDIO SEXUAL E IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. PRETENSÃO DE DIMINUIÇÃO DO MONTANTE ARBITRADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. PENA SUBSTITUTIVA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. PLEITO DE REDUÇÃO DO VALOR ESTABELECIDO PELO JUÍZO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem concluiu que o valor estabelecido a título de indenização – R$ 5.000,00 – era adequado às peculiaridades do caso concreto e à situação econômica do réu, que exerce a profissão de advogado. Afastar a conclusão do julgado demandaria reexame de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. No que se refere ao valor das indenizações estabelecidas pelas instâncias antecedentes, esta Corte admite o afastamento da Súmula n. 7 do STJ apenas nos casos em que o valor se mostra manifestamente desproporcional, ou seja, irrisório ou exorbitante, o que não se verifica na hipótese em análise. Precedentes.

Documento eletrônico VDA60887056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:43
Código de Controle do Documento: 1af13a75-3793-4474-96da-516598d85178

3. O pedido de redução da pena pecuniária, de três salários mínimos para um (art. 45, § 1º, do CP), não foi examinada pelo Tribunal de origem sob o viés pretendido no recurso especial. O prequestionamento é requisito imprescindível para o conhecimento do especial, dada a necessidade de que as causas sejam decididas, em única ou última instância, consoante os termos do próprio inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

4. Diante da omissão do Tribunal de origem em relação a pedido formulado na apelação, era obrigação da defesa opor embargos de declaração para suprir o vício, o que não fez. Não se pode reconhecer negativa de prestação jurisdicional, a fim de possibilitar o prequestionamento ficto, se a parte não opôs os aclaratórios e, no especial, não indicou violação do art. 619 do CPP. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

CLEITON JACQUES IRALA interpõe agravo regimental contra decisão monocrática em que conheci do agravo para não conhecer de seu recurso especial.

O agravante alega que "A decisão recorrida não descreveu elementos objetivos da capacidade econômica do agravante, limitando-se a associá-la ao exercício da advocacia. Tampouco demonstrou a extensão de dano econômico que justificasse a fixação de três salários mínimos. Assim, o pedido de redução não depende de nova incursão probatória. Decorre do controle de legalidade e proporcionalidade da fundamentação adotada" (fls. 503-504).

Argumenta que "o Tribunal de origem afirmou que a sentença fixou a prestação pecuniária em três salários mínimos, mas não examinou concretamente a necessidade desse montante, nem indicou dados objetivos aptos a justificar a escolha. A omissão ou deficiência da fundamentação não equivale à ausência de julgamento da matéria" (fl. 504).

Documento eletrônico VDA60887056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:43
Código de Controle do Documento: 1af13a75-3793-4474-96da-516598d85178

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

I. Contextualização

O agravante foi condenado, pelos crimes tipificados nos arts. 215-A e 216-A, § 2º, c/c art. 226, II, e art. 69, todos do Código Penal, a 1 ano e 6 meses de reclusão e a 1 ano e 2 meses de detenção, em regime aberto, e sua pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos. Foi fixado o pagamento de R$ 5.000,00 a título de indenização.

O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação defensiva a fim de alterar a sanção relativa ao crime de assédio sexual para 1 ano e 2 meses de detenção.

No caso, o Juízo sentenciante assim decidiu (fls. 306-310, grifei):

> No caso, **em face do tempo e da quantidade de vezes em que sofreu os abusos (uma única vez), bem como as condições financeiras por parte do réu, que possui condições para ressarcir a vítima, fixo o dano moral em R$ 5.000,00 (cinco mil reais**), nos termos do art. 387, IV, do CPP, como ressarcimento à vítima, não havendo o que se falar em ausência de provas, uma vez que o abalo moral demonstra-se *in re ipsa*.
> [...]
> Dessa forma, substituo a pena privativa de liberdade por DUAS penas restritivas de direitos (art. 44, § 2º, CP), quais sejam: 1ª) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 46, do CP), na razão de uma hora de trabalho por dia de pena privativa de liberdade substituída, não podendo seu cumprimento se dar em prazo inferior à metade do tempo da pena (art. 46, §4º). O lugar, a forma e as condições de cumprimento serão definidas pelo juízo das execuções penais; 2ª) **prestação pecuniária, a qual fixo em três salários mínimos, permitindo-se o pagamento em até dez parcelas mensais, sendo que referido valor será destinado à entidade a ser definida pelo Juízo da Execução Penal**.

Documento eletrônico VDA60887056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:43
Código de Controle do Documento: 1af13a75-3793-4474-96da-516598d85178

O Tribunal de origem manteve a sentença, nestes termos (fls. 386, destaquei):

> No que toca ao valor do dano moral, **a sentença fixou em R$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, conforme os fundamentos constantes de f. 306/307.
> O valor referido pelo inciso IV do artigo 387 do CPP, afora situações em que haja prova plena, não deve retratar um valor definitivo. Trata-se de estabelecer um valor mínimo, cuja fixação situa-se no campo da discricionariedade do magistrado e que, diante da ausência de parâmetros para a fixação do dano moral, atenda minimamente aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem ser irrisório nem fonte de enriquecimento sem causa, exercendo função mais pedagógica que efetivamente reparadora, preservando às partes interessadas a possibilidade de acionar o juízo cível para a busca do valor integral. Acompanhe-se:
> [...]
> **Esses critério foram observados pela sentença diante dos parcos elementos de prova dispostos nos autos. Contudo, o réu exerça a profissão de advocacia, possuindo plenas condições para arcar com o valor fixado pela sentença em cinco mil reais**.

II. Indenização

O Tribunal de origem concluiu que o valor estabelecido a título de indenização – R$ 5.000,00 – era adequado às peculiaridades do caso concreto e à situação econômica do réu, que exerce a profissão de advogado. Afastar a conclusão do julgado demandaria reexame de fatos e provas, o que atrai a incidência da **Súmula n. 7 do STJ**.

Nesse sentido:

> Direito Penal. Agravo Regimental. Homicídio culposo no trânsito. Manutenção da condenação. Súmula N. 7 do STJ. Agravo regimental não provido.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que aplicou o óbice da Súmula n. 7 do STJ para não conhecer de recurso especial, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que confirmou a condenação por homicídio culposo no trânsito e fixou valores de multa reparatória e indenização.
> 2. A defesa sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ, alegando que o caso não demanda reexame de provas, mas sim valoração jurídica do conjunto probatório, e requer a absolvição, desclassificação ou redução dos valores fixados.

Documento eletrônico VDA60887056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:43
Código de Controle do Documento: 1af13a75-3793-4474-96da-516598d85178

> II. Questão em discussão
> 3. A questão em discussão consiste em saber se é possível afastar o óbice da Súmula 7 do STJ para reavaliar a condenação por homicídio culposo no trânsito, bem como os valores fixados a título de multa reparatória e indenização.
> III. Razões de decidir
> 4. O Tribunal de origem fundamentou adequadamente a condenação, destacando a responsabilidade da agravante pela colisão e a relação de causalidade entre o acidente e o óbito da vítima, com base em laudos técnicos e imagens do acidente.
> 5. A pretensão de absolvição ou desclassificação demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.
> 6. Os valores fixados a título de multa reparatória e indenização foram considerados proporcionais e adequados pelo Tribunal de origem, que destacou a ausência de comprovação de hipossuficiência econômica pela agravante. A revisão desses valores também encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
> IV. Dispositivo e tese
> 7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
> Tese de julgamento:
> 1. A revisão de condenação por homicídio culposo no trânsito, bem como de valores fixados a título de multa reparatória e indenização, encontra óbice na Súmula 7 do STJ quando demandar reexame do conjunto fático-probatório.
> Dispositivos relevantes citados: CTB, art. 302; CPP, art. 156; CP, art. 44; Súmula 7 do STJ.
> Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgRg no AREsp 1.685.359/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15.12.2020; STJ, AgRg no AREsp 1.237.666/GO, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 30.05.2019; STJ, AgRg no REsp 1.596.138/PR, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 02.08.2018.
> (**AgRg no AREsp n. 2.647.246/SP**, Rel. Ministro **Joel Ilan Paciornik**, 5ª T., DJEN 22/10/2025.)

No que se refere ao valor das indenizações estabelecidas pelas instâncias antecedentes, esta Corte admite o afastamento da **Súmula n. 7 do STJ** apenas nos casos em que o valor se mostra **manifestamente desproporcional, ou seja, irrisório ou exorbitante**, o que não se verifica na hipótese em análise.

Ilustrativamente:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ESTUPRO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTIA ARBITRADA COM BASE NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7

Documento eletrônico VDA60887056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:43
Código de Controle do Documento: 1af13a75-3793-4474-96da-516598d85178

DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. **A revisão pelo STJ da indenização arbitrada a título de danos morais exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial**.
2. Agravo regimental desprovido.
(**AgRg no AREsp n. 1.847.126/SC**, Rel. Ministro **João Otávio de Noronha**, 5ª T., DJe 25/4/2022, grifei.)

III. Prestação pecuniária

Verifico que o pedido de redução da pena pecuniária, de três salários mínimos para um (art. 45, § 1º, do CP), não foi examinada pelo Tribunal de origem sob o viés pretendido no recurso especial. O prequestionamento é requisito imprescindível para o conhecimento do especial, dada a necessidade de que as causas sejam decididas, em única ou última instância, consoante os termos do próprio inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Na mesma perspectiva: "A ausência de prequestionamento constitui óbice ao exame da matéria pela Corte Superior, a teor das Súmulas 282 e 356 do Pretório Excelso" (**AgRg no AREsp n. 1.260.175/DF**, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 15/6/2018).

Aplicam-se, portanto, as **Súmulas n. 282 e 356 do STF**, respectivamente: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" e "O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Diante da omissão do Tribunal de origem em relação a pedido formulado na apelação, era obrigação da defesa opor embargos de declaração para suprir o vício, o que não fez. Não se pode reconhecer negativa de prestação jurisdicional, a fim de possibilitar o prequestionamento ficto, se a parte não opôs os aclaratórios e, no especial, não indicou violação do art. 619 do CPP.

A propósito: "O prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC) pressupõe oposição de embargos de declaração apontando vícios sobre questão federal e alegação de violação ao art. 1.022 do CPC ou ao art. 619 do CPP no recurso

Documento eletrônico VDA60887056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:43
Código de Controle do Documento: 1af13a75-3793-4474-96da-516598d85178

especial" (**AgRg no AREsp n. 3.204.826/PB**, Rel. Ministro **Messod Azulay Neto**, 5ª T., DJEN 25/5/2026).

IV. Considerações finais

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

V. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA60887056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:43
Código de Controle do Documento: 1af13a75-3793-4474-96da-516598d85178

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0277795-0

AgRg no AREsp 3.351.753 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00326892120228120001 00326892120228120001500001 326892120228120001 32689212022812000150001

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CLEITON JACQUES IRALA
ADVOGADO	:	FRANK ANTONIO ALVES RIBEIRO - SP342190
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Assédio Sexual

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CLEITON JACQUES IRALA
ADVOGADO	:	FRANK ANTONIO ALVES RIBEIRO - SP342190
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA60859968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 13/10/2026 22:39:13
Código de Controle do Documento: 09DFEEF6-C032-4DE6-892F-A6B9F3DFE361